



**INSTRUÇÃO CVM Nº 93, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Disciplina a funcionamento do mercado de balcão

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM** - torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto no inciso II do artigo 1º, nos incisos I e II do artigo 8º e nas alíneas "a" e "c" do inciso II da artigo 18 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

**DAS ASSOCIAÇÕES DE INTERMEDIÁRIOS DO MERCADO DE BALCÃO**

Art. 1º As associações de intermediários do mercado de balcão devem ser constituídas como sociedades civis, sem finalidade lucrativa, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial tendo por objeto a organização, manutenção e fiscalização de sistema de operações com valores mobiliários fora do recinto de negociações das bolsas de valores, o qual será denominado mercado de balcão.

§1º As bolsas de valores e as entidades de classe que congreguem instituições intermediárias da mercado de valores mobiliários poderão manter sistema de operações da mercado de balcão, nas condições estabelecidas nesta Instrução.

§2º Na hipótese de sistema mantido por bolsa de valores, as operações nell\* realizadas não sergo consideradas, para quaisquer efeitos legais e fiscais, como se realizadas em bolsa de valores.

Art. 2º As associações e o sistema de operações do mercado de balcão a que se refere o artigo 1º funcionarão sob a supervisão e fiscalização da CVM, dependendo, para o início de suas operações, de prévia autorização da mesma, requerida mediante apresentação dos seguintes documentos e informações:

- a) atos constitutivos e estatuto social;
- b) descrição do funcionamento do mercado de balcão, incluindo normas, regulamentos e procedimentos para a realização, registro, compensação e liquidação das operações, bem como para a divulgação destas e das ofertas de compra e de venda, a fim de assegurar a plena transparência das operações;
- c) condições para a admissão de valores mobiliários à negociação no mercado de balcão;
- d) prova de constituição e integralização do Fundo de Garantia a que se refere o artigo 5º;
- e) nome e qualificação dos responsáveis pela administração do mercado de balcão e de seu Fundo de Garantia.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 93, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

§1º Na hipótese prevista no §1º do Artigo 1º, o estatuto social poderá ser substituído por regulamento especial do mercado de balcão.

§2º A CVM manifestar-se-á sobre o pedido de autorização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser interrompida uma única vez, por 30 (trinta) dias no máximo, caso sejam requisitadas informações adicionais.

## DO PATRIMÔNIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 3º O patrimônio social das associações de intermediários do mercado de balcão será constituído por contribuições dos associados e outras receitas eventuais, na forma estabelecida no estatuto social ou no regulamento específica.

Art. 4º Ao término de cada exercício social, o valor do patrimônio deve ser atualizado com base nas demonstrações financeiras correspondentes, adotando-se os procedimentos e critérios contábeis previstos para as sociedades anônimas.

§1º o exercício social das associações de intermediários de mercado de balcão coincidirá com o ano civil, sendo obrigatória, no seu encerramento, a elaboração de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM.

§2º As demonstrações financeiras a que se refere o parágrafo anterior, acompanhadas do respectivo parecer de auditoria, deverão ser encaminhadas à CVM até 10 (dez) dias depois de aprovadas pela assembléia geral.

## DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 5º As associações e entidades que organizarem mercado de balcão deverão constituir e manter Fundo de Garantia, formado Por contribuições dos intermediários participantes do sistema, o qual constituirá patrimônio em separado, e terá a finalidade exclusiva de assegurar aos comitentes em operações realizadas através do mercado de balcão, bem como aos depositantes de títulos em custódia, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos e/ou quaisquer lesões ao patrimônio a que d-eem origem, direta ou indiretamente, as instituições intermediárias do mercado de balcão ou a entidade que o mantém.

§1º Os procedimentos para constituição e administração do Fundo de Garantia, recolhimento das contribuições, apresentação e análise das reclamações, e pagamento e reposição de indenizações, deverão ser objeto de regulamento específico que deverá ser aprovado pela CVM antes do início das operações da mercado de balcão.

§2º Nos casos de reclamação ao Fundo de Garantia em que a decisão for contrária ao reclamante, caberá recurso "ex-officio" à CVM, devendo toda a documentação pertinente ser encaminhada à Comissão, pela entidade mantenedora do mercado de balcão, no prazo máximo de 10 (dez) dias da tomada da decisão;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 93, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

§3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o reclamante poderá também apresentar recurso próprio à CVM, no Prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que a decisão lhe for comunicada;

§4º A instituição responsável Por Prejuízo que deorigem a Pagamento de indenização Pelo Fundo de Garantia deverá repor a este a importância paga ao reclamante, no prazo e condições estabelecidos no regulamento; a que se refere o I 12, devendo a falta de cumprimento deste dispositivo ser comunicada à CVM um dia após encerrado o prazo regulamentar.

§5º As entidades que mantêm mercado de balcão devem Proceder à ampla divulgação da existência do Fundo de Garantia a que se refere este artigo, bem como de suas finalidades e dos Procedimentos Para apresentação de reclamações.

#### DA ADMISSÃO DE ASSOCIADOS E PARTICIPANTES

Art. 6º Os procedimentos e requisitos para admissão de associados participantes do mercado de balcão e representantes nas negociações deverão ser objeto de regulamentação apresentada à CVM em conjunto com o pedido da autorização a que se refere o artigo 22.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere este artigo deve prever a admissão de todos os tipos de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, sendo vedado o estabelecimento de requisitos ou tratamentos diferenciados por tipo de instituição.

#### DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 7º A assembléia geral das associações a que se refere o artigo §1º será convocada, instalada e realizada, de acordo com o disposto no estatuto social, e terá poderes para decidir sobre todos os negócios relativos as finalidades da associação e do mercado de balcão e à defesa de seus interesses.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no §1º do artigo 1º, o regulamento deve prever e disciplinar a apresentação, pelos participantes do mercado de balcão, de propostas referentes a esse mercado, à serem submetidas à assembléia geral.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º A administração das associações de mercado de balcão será exercida por um órgão de atribuições deliberativas, no qual será assegurada a representação dos diversos segmentos participantes do mercado, e por um superintendente com funções executivas, definidas nas disposições estatutárias ou regimentais, que deverão prever procedimentos para eleição ou escolha dos membros do órgão deliberativo e do superintendente, bem como os respectivos mandatos, impedimentos e competências.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 93, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no § 1º do Artigo 1º, o regulamento deve prever órgão deliberativo e superintendente encarregados da administração do mercado de balcão, atendido o disposto no "caput" deste artigo, podendo o último ser o mesmo das bolsas ou entidades mantenedoras, mas devendo atuar de modo específico em relação ao mercado de balcão.

Art. 9º Os nomes dos membros do órgão deliberativo e do superintendente a que se refere o artigo anterior, antes das respectivas posses, deverão ser aprovados pela CVM.

## DOS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NEGOCIÁVEIS NO MERCADO DE BALCÃO.

Art. 10. São negociáveis através dos sistemas de balcão sujeitos a esta Instrução:

I - os valores mobiliários registrados na CVM para negociação em-balcão; e

II - os direitos e índices referentes aos valores mobiliários acima mencionados.

Art. 11. A negociação fora dos mercados de balcão organizados de acordo com esta Instrução, de valores mobiliários neles admitos, somente pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição; e

II - quando se tratar de negociação privada.

Art. 12. As associações de intermediários do mercado de balcão devem estabelecer requisitos próprios para a admissão de valores mobiliários à negociação e cotação em seu sistema de negociação, bem como as condições para a suspensão e o cancelamento dessa admissão.

Parágrafo único. Entre os requisitos mencionados no "captut" incluir-se-á obrigatoriamente o pagamento das anuidades que serão fixadas pela CVM.

Art. 13. As companhias abertas cujas ações já são negociadas em bolsa de valores não poderão cancelar este registro, com vistas a terem seus valores mobiliários negociados no mercado de balcão, por um prazo de 5 (cinco) anos a partir desta data, após o qual o cancelamento somente poderá ocorrer se atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do item I da Instrução CVM nº 3, de 17 de agosto de 1978.

## DA RESPONSABILIDADE PELAS OPERAÇÕES

Art. 14. As instituições que operam no mercado de balcão são responsáveis perante seus próprios clientes, os outros intermediários com os quais tenham opera-do e a sua contraparte nas operações, pela



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 93, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

boa liquidação das mesmas, pela legitimidade formal e material dos títulos entregues, e pela autenticidade dos endossos e de quaisquer documentos apresentados para instruir sua operação.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 15. Na hipótese de negociação de debêntures, as associações poderão apresentar regulamento em separado, atendendo às peculiaridades desses títulos, observando, no que couber, as normas da presente Instrução.

Art. 16. As entidades que, à data da publicação desta Instrução, mantenham algum sistema de negociação de valores mobiliários em mercado de balcão deverão se adaptar às disposições desta Instrução, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**ARNOLDO WALD**  
**Presidente**